

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao CT-Espacial.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.391, de 2022, oferecido pelo nobre Deputado Guiga Peixoto, cujo intuito é estabelecer medidas de incentivo à inovação e pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, objetivando maior autonomia tecnológica e o estímulo ao desenvolvimento industrial do País.

A proposta determina que em aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, bem como em financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades relacionadas à infraestrutura e sistemas espaciais, será dada preferência para: (i) bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil; (ii) bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, conforme regulamentação; e (iii) serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.



Caberá ainda, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criar linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, com preferência para a compra de componentes e equipamentos nacionais utilizados nestas pesquisas. Por fim, o Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. A matéria foi inicialmente distribuída para o exame, no mérito, pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), no mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e, na constitucionalidade e juridicidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe-nos, pois, apreciar a matéria em consonância com o temário previsto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É comum que os setores aeronáutico e espacial sejam tratados em conjunto, formando um único grande setor, o aeroespacial. Entretanto, enquanto o setor aeronáutico brasileiro apresentou avanços surpreendentes nas últimas décadas, como é o caso da Embraer, o setor espacial desenvolveu trajetória bastante instável.

Desde o início das iniciativas brasileiras, iniciadas nos anos 60, com a constituição do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a quem compete o desenvolvimento, produção e operação dos satélites, e a criação do Instituto de Atividades Espaciais (IAE), o setor espacial apresentou



altos e baixos, com grandes flutuações orçamentárias, em especial a partir dos anos 2000.

No caso do Brasil, com exceção da base de Alcântara, o Estado é praticamente o único usuário das aplicações espaciais que são desenvolvidas no país, podendo-se classificar este mercado como um monopólio.

Desse modo, entendemos que a proposta que ora nos é submetida é muito oportuna. Parece-nos uma alternativa viável de adoção de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, que ajudarão a conduzir à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País.

No entanto, com o intuito de aperfeiçoar a proposta, sugerimos as modificações, expostas abaixo.

No art. 2º, inciso II, alteramos a terminologia de ‘infraestrutura espacial de solo’ para ‘infraestrutura espacial de superfície’, pois os sistemas de apoio efetivo à operação de utilização dos sistemas espaciais abrangem aqueles que são fixos no solo, mas também os embarcados em plataformas aéreas ou marítimas.

Acrescentamos, no mesmo dispositivo, as expressões ‘estações multisatelitais’ e ‘observatórios’, que compreendem outras modalidades de estações de superfícies.

No art. 6º, alteramos a redação para evitar o possível entendimento de que o próprio BNDES seria obrigado a adquirir componentes e equipamentos, o que fugiria do escopo desse banco de financiamento público.

Quanto ao art. 7º, que dispõe sobre estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, destacamos que as ações devem ser empreendidas desde a educação básica até a pós-graduação, de modo a proporcionar o envolvimento de formação espacial a partir do ensino fundamental. Com o mesmo objetivo trocamos, no § 2º deste artigo, a expressão ‘universidades’ por ‘instituições de ensino’.



Diante do exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.391, de 2022, na forma do Substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2023-14701



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.391, DE 2022

Estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial; altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, para destinar temporariamente recursos ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas à autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição **Federal**.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver, industrializar, e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de **superfície**: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e **estações multisatelitais, observatórios e centros de rastreo e controle**, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de



satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento, recuperação e controle de dispositivos espaciais.

IV – industrialização: qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

a) a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

b) a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

c) a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

d) a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Art. 3º Nas aquisições ou contratações de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito relativos às atividades de que trata o art. 2º, será dada preferência para:

I – bens ou produtos produzidos no País que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em atividades espaciais, residentes e domiciliados no Brasil;

II – bens ou produtos considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação;

III – serviços realizados por profissionais residentes e domiciliados no Brasil.

§ 1º A partir da publicação desta Lei, a totalidade das aquisições e contratação de bens, produtos ou serviços por órgãos e entidades



da Administração Pública Direta e Indireta deverá observar o disposto nos incisos I a III, admitindo-se a inobservância desses requisitos apenas para aqueles bens, produtos ou serviços para os quais não haja oferta nessas condições.

§ 2º Os termos da preferência nos financiamentos por entidades oficiais de crédito aos bens, produtos e serviços que atendam as condições previstas nos incisos I a III serão definidos em regulamento.

Art. 4º Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º serão temporariamente destinados ao Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 5º O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 6º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área espacial, **nas quais será observada a preferência de compras e equipamentos nacionalizados nestas pesquisas**, em conformidade com o disposto no art. 3º, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais.

Art. 7º O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, **desde a educação básica até a pós-graduação**, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas



de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as **instituições de ensino**.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2023-14701

